



**PROCESSO Nº : 12711-6/2008**  
**INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**  
**GESTOR : LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA – CHAMADO Nº 324/2008**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

PARECER Nº 5.609/2011

01. Retornam os autos acerca de denúncia formalizada perante esse Egrégio Tribunal de Contas, por meio do sistema de denúncia “online”, consoante chamado nº 324 de 24/07/2008, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá (fls. 02).

02. Segundo o denunciante, a Prefeitura possui em seu quadro de pessoal servidores prestadores de serviço que, ao mesmo tempo, são estatutários do Estado e exercem cargos em comissão na Central de Vagas da Secretaria do Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, desempenhando indevidamente funções nos 02 órgãos.

03. Em análise da redefesa prestada pelo **Sr. Antônio Pires Barbosa – Secretário Municipal de Saúde**(fls. 110/118) e pelo **Sr. Pedro Henry – Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso** (fls. 121/171), a SECEX, em seu relatório conclusivo (fls.178/183-TCE/MT), entendeu que nada mudou em relação ao acúmulo ilegal dos cargos, portanto, relata a veracidade parcial dos fatos narrados na denúncia, posto que as servidoras **Selma Divina Soares Porto, Suely**



**Auxiliadora Rodrigues e Débora Jenerzelau Silva Santos** desempenham cumulativamente funções em comissão no Estado e no Município.

04. Dessa forma, a acumulação de cargos que não encontra compatibilidade com o art. 37, XVI, da Carta Magna, não podendo ser convalidada pelo ordenamento infraconstitucional.

05. Convém ressaltar que o gestor responsável é o Sr. Luiz Antônio Vitório Soares, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT no exercício de 2008, conforme processo 7.523-0/2009.

06. Isto posto, tendo em vista a permanência das irregularidades elencadas no relatório da equipe técnica (fls. 68/71), este *Parquet* de Contas ratifica o Parecer Ministerial nº 7.516/2010 (fls. 73/80).

07. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia epigrafada, a teor do art. 228, da Resolução nº 14 de 2007 – RI/TCE-MT;

b) em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, **COMINAR MULTA** ao **Sr. Antônio Pires Barbosa** – Secretário Municipal de Saúde, no valor correspondente a 600 UPF's, em atenção ao artigo 75, III da Lei Orgânica TCE/MT c/c art. 289, III da Resolução nº 14/2007, a ser paga com recursos próprios;



c) pela **determinação** ao gestor para que respeite os princípios constitucionais relativos à Administração Pública, bem como os que dizem respeito à não cumulatividade de cargos públicos, conforme previsto no artigo 37, *caput*, e incisos;

d) **em não havendo o pagamento da multa** cominada e dos valores a serem ressarcidos, desde já, manifesta pela **inclusão do gestor no cadastro de inadimplentes** desta Corte, bem como constituição, por meio de Acórdão prolatado pelo E. Tribunal, de título executivo em face do gestor, com o consequente encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado;

e) pela **digitalização e envio** dos autos ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, para conhecimento e eventual propositura de ação de improbidade administrativa.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de agosto de 2011

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**